

# MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

**Processo nº 5000145-04.2019.8.21.0144**

**Recuperanda: SANTO ISIDORO ALIMENTOS LTDA E OUTRA  
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA/RS**

---

Em consonância ao disposto no artigo 35, I, alínea *a*<sup>1</sup> e artigo 56, §3º<sup>2</sup> da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentam o presente **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Cumpre salientar que as empresas não estão propondo nenhuma alteração que impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes, em atenção a parte final do §3º do artigo 56 da Lei Falimentar.

---

<sup>1</sup> **Art. 35.** A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

<sup>2</sup> **Art. 56.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
1.2. SOBRE AS RECUPERANDAS.....	3
1.3. FATOS RELEVANTES.....	4
2. DOS CREDITORES.....	6
2.2. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS.....	8
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	11
3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05.....	11
3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF.....	12
3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS.....	12
3.3.1. MEDIDAS DE GESTÃO E GOVERNANÇA CORPORATIVA.....	12
3.3.2. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO.....	13
3.4. O PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I).....	15
3.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	15
3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III).....	18
3.4.2.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A" ...	19
3.4.2.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B" ....	20
3.4.2.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C" ....	20
3.5. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV).....	22
3.6. QUADRO RESUMO.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....	24
5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS.....	25
6. DOS BENS DAS RECUPERANDAS.....	25
6.1. PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.....	26
7. DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS.....	26
8. DA VENDA DA EMPRESA.....	27
8.1. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.....	28
9. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	28
9.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSORIAS / COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE ...	<b>Erro!</b>
<b>Indicador não definido.</b>	
9.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA.....	28
10. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	29



## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, o Grupo Recuperando, em 09 de julho de 2019, ingressou com pedido de Recuperação Judicial na Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa/RS.

O processo foi distribuído, sendo autuado sob o número 5000145-04.2019.8.21.0144.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais dos artigos 48 e 51 da LRF, teve seu processamento deferido em 10/07/2019.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial a Ilustre pessoa jurídica MORSCH, SOARES, RIZZARDO & GAVA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, representada pelos advogados José Darci da Silva Soares (OAB/RS 44.198) e Lauro André Gava (OAB/RS 47.251), que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Tratando-se de *e-proc*, a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial esteve disponível desde 10/07/2019 (quarta-feira), com a respectiva intimação eletrônica, iniciando-se a contagem do prazo estabelecido do art. 53 da Lei 11.101/05 no 1º dia útil subsequente, qual seja 11/07/2017 (quinta-feira), sendo certo que o prazo de 60 (sessenta) dias esgotar-se-ia em 09/09/2019 (segunda-feira).

Assim, em atenção aos requisitos legais, apresentamos tempestivamente o respectivo **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme a seguir estabelecido.

### **1.2. SOBRE AS RECUPERANDAS**

As Recuperandas ingressaram nos últimos anos em um processo de crise, que vem, paulatinamente, agravando-se. As razões da crise são as mais diversas. O que cumpre registrar, primeiramente, é que as dificuldades pelas quais passam as empresas Recuperandas não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que as consequências se tornem irreversíveis, o que seria

ainda mais gravoso, as Recuperandas identificaram na Recuperação Judicial o meio eficaz para alcançar suas reorganizações e saldar passivos, visando preservar a manutenção da atividade produtora e empregadora de mão de obra, atendendo o princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Antes, porém, cumpre contar um pouco da história do GRUPO SANTO ISIDORO.

Localizada no município de Carlos Barbosa, a empresa SANTO ISIDORO ALIMENTOS LTDA está no mercado desde 2001 produzindo e comercializando embutidos de qualidade, com eficiência e com aquele toque caseiro do interior. Localiza-se na comunidade a qual foi inspirada o nome da empresa, Santo Isidoro.

A salsicharia iniciou suas atividades em uma planta da qual se produzia 500 kg por dia, posteriormente foi crescendo e atualmente conta com 10 funcionários internos chão de fábrica e 2 funcionários para área administrativa e produção, podendo chegar a uma produção de até 2.000 kg por dia. Antigamente produzia-se até no máximo 5 tipos de produtos.

No início a empresa contava somente com a mão de obra de seus familiares. Hoje, conta com uma infraestrutura mais moderna, garantindo um ótimo padrão de qualidade. Todo esse cuidado e rigor vêm conquistando a preferência de consumidores e o apreço das mais respeitadas redes de varejo.

A empresa veio sentindo fortes problemas financeiros, que se aumentaram depois do ano de 2014.

Também, no ano de 2018, a empresa ficou por quase quatro meses fechada em virtude da fiscalização estadual. A empresa fez tudo que a inspeção solicitou, de imediato, porém a demora em reabrir foi grande, deixando a Recuperanda SANTO ISIDORO em situação mais crítica ainda, momento em que nove funcionários foram demitidos.

Assim sendo, as dificuldades enfrentadas pelas empresas foram tomando forma, dificultando a negociação com fornecedores, clientes e até mesmo funcionários, acarretando a crise que ora se busca combater mediante esta Recuperação Judicial.

### **1.3. FATOS RELEVANTES**

As Recuperandas, com o intuito de superar a crise

instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apuraram as principais causas e circunstâncias das dificuldades financeiras da empresa, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pelas devedoras quando do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, consubstanciada pelos documentos juntamente com a peça exordial.

Assim, tem-se que **o endividamento e a dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento, e a consequente queda no faturamento e na receita operacional líquida das empresas foram as principais causas da crise ora enfrentada.**

A partir de determinado momento, passaram a suprir eventuais necessidades de caixas através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras.

Esta situação de endividamento teve sua causa em reflexo da crise econômica que o País enfrenta desde 2015, a qual é notória tanto em âmbito interno quanto externo, sendo amplamente noticiada pelos mais diversos veículos de comunicação, e cujos efeitos e reflexos são extensivos a todos os brasileiros, e, em enorme medida, aos empresários desta nação.

Contudo, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais as Recuperandas já operavam, bem como a abertura de novas fontes de financiamentos - sobretudo as de baixo custo.

No presente ano, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs às empresas Recuperandas o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior às suas reais capacidades de pagamento.

Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos.

Disso resulta que a composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo.

A situação debilitada em que as empresas se encontram

não se restringe somente aos aspectos financeiros, mas também econômicos e estruturais, restando evidenciada a necessidade da reestruturação.

Todavia, ante às dívidas perante instituições financeiras ávidas em receber os valores devidos, não restou alternativa senão buscar a Recuperação Judicial das empresas.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela Recuperanda.

## **2. DOS CREDORES**

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LFR), bem como de outros créditos incluídos por autorização ou determinação judicial, conforme exposto no presente plano em tópicos específicos, e de outros créditos que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

### **2.1. DA UNIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Já na exordial as Recuperandas apresentaram-se em litisconsórcio ativo, demonstrando a configuração de Grupo Econômico de fato. Isto porque desenvolvem suas atividades conjuntamente, havendo identidade da atividade desenvolvida, bem como identidade de comando e administração.

Tão evidente a relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades e aspectos familiares, que o Juízo Recuperacional reconheceu a necessidade de se processar a Recuperação Judicial por meio de litisconsórcio ativo, admitindo, assim a existência de Grupo Econômico.

É certo que a reorganização e reestruturação necessárias para a real recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de uma medida individual se mostrar ineficaz e mais onerosa, impossibilitando a recuperação da atividade empresária em seu todo e conjunto, pois ambas as empresas são indissociáveis entre si, além de potencialmente acarretar prejuízos a credores das empresas do grupo.

Ou seja, a recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação da outra que integra o mesmo grupo e compartilha de semelhante situação de crise, tendo em conta, inclusive, os interesses dos credores em verem seus créditos adimplidos pelo patrimônio do grupo considerado e gerido em comunhão.

Verifica-se, ante o quadro fático apresentado, a existência de confusão patrimonial entre as empresas, sendo que o caixa das operações é único, servindo este para o pagamento dos compromissos de todas as empresas, havendo, ainda, bom número de credores em comum entre as Recuperandas.

Com efeito, presente a codependência entre as empresas, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias para a real recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de uma medida individual se mostrar ineficaz e mais onerosa, impossibilitando a recuperação da atividade empresarial em seu todo e conjunto, pois ambas as empresas são indissociáveis entre si, além de potencialmente acarretar prejuízos a credores das empresas do grupo, sendo certo, inclusive, que o Plano de Recuperação Judicial, para bem ser efetivo, necessitará ser apresentado de forma consolidada e unificada.

Ou seja, a recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação da outra que integra o mesmo grupo e compartilha de semelhante situação de crise, tendo em conta, inclusive, os interesses dos credores em verem seus créditos adimplidos pelo patrimônio do grupo considerado e gerido em comunhão, razão pela qual deve-se proceder a unificação do Quadro Geral de Credores.

As sociedades existem de forma separada, atuando em completa simbiose. Repise-se: o caixa é único, há confusão de administração e confusão patrimonial e identidade de um bom número de credores. Assim, evidente que todas as ações intentadas para recuperação da empresa, deve entender por empresa como o complexo gerado pelo Grupo Econômico de fato, tornando imperiosa a consolidação substancial e apresentação de plano unificado e a unificação do Quadro Geral de Credores, para fins de votação em assembleia.

Imperiosa, portanto, a consolidação substancial do Plano de Recuperação Judicial e a unificação do Quadro Geral de Credores das Recuperandas, medida vital às empresas, posto que todas as medidas de recuperação serão tomadas em uníssono.

## 2.2. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LFR, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária se mostrar sua realização.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 da LFR, atentando-se, em especial, ao que determina o art. 45 da LFR, para fins de aprovação da proposta, sendo que em cada uma delas haverá subdivisões de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento; bem como a condição de se enquadrar como credor colaborativo financeiro.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LFR, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento e eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o Plano de Pagamentos ora formulado, **de acordo com as características intrínsecas aos créditos abarcados pela presente Recuperação Judicial.**

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente Recuperação Judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas nos incisos III e IV do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento, de modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*<sup>3</sup>, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica

---

<sup>3</sup> Par Conditio Creditorum e um dos principios norteadores dos processos recuperacionais, e preceitua que os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma isonomica (tratamento igualitario aos credores)

nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado e estaque e será simplesmente rateado após sua alienação. Pelo contrário, a Recuperação Judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado n. 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer e prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. (grifo nosso)

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do AI n. 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, in verbis, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §25, da LFR).

Noutras palavras, no Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

E precisamente nesses termos que se procede a subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e os valores das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 04 (quatro) categorias distintas, com suas subdivisões a saber:

**I- Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho;**

a. *Subclasse "A", com créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

b. *Subclasse "B", com créditos acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo);*

**II- Credores Titulares de Crédito com Garantia Real;**

**III- Credores Quirografários;**

a. *Subclasse "A", com créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

b. *Subclasse "B", com créditos acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo);*

c. *Subclasse "C" – credor colaborativo financeiro.*

**IV- Credores Titulares de Créditos enquadrados como**

## **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;**

Portanto, destaca-se que o Plano prioriza a viabilidade de pagamento da maioria dos credores no prazo mais exíguo o possível, dentro das condições financeiras das Recuperandas, após a aprovação deste, o que demonstra a boa-fé na busca do adimplemento e cumprimento do plano proposto.

### **3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

#### **3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05**

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de Recuperação Judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um **plano superior e principiológico** aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Esse conceito norteador e parametrizador está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios das empresas enquanto unidades produtivas, mantendo assim a capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii) manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) atendimento aos interesses dos credores; v) a

preservação da empresa, enquanto atividade; vi) a promoção da sua função social; e vii) o estímulo da atividade econômica.

### **3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF**

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o Plano de Recuperação Judicial conterá a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

### **3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS**

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, de forma exemplificativa, meios de Recuperação Judicial. Tal rol, contudo, não é exaustivo nem taxativo, como não poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam o processo de soerguimento.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes a (re)organização da sociedade e da empresa (aqui referida como atividade).

Dentre essas medidas se destaca a redução de custos fixos da empresa, bem como a implementação de melhores práticas de produção e oferta.

#### **3.3.1. MEDIDAS DE GESTÃO E GOVERNANÇA CORPORATIVA**

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial vem servindo para que as empresas, durante o stay period<sup>4</sup>, e em caráter emergencial, reorganizem administrativa e financeiramente as suas atividades empresariais.

Assim sendo, identificou que os principais pontos de gestão estratégica que entende passíveis de otimização, visando aumentar a produtividade e a rentabilidade das empresas.

Além disso, objetiva promover a reestruturação societária

---

<sup>4</sup> A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o stay period como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6<sup>o</sup> da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

do grupo econômico, pois este, em consequência de um planejamento societário equivocado e oneroso, atualmente conta com uma desnecessária divisão de empresas, as quais constroem a atividade de forma conjunta e simbiótica, como já explanado na exordial.

Ocorre que a manutenção desta divisão societária em nada acrescenta ao melhor andamento do negócio. Aliás, muito pelo contrário, em grande parte causa elevados custos de manutenção, além de não auxiliar na credibilidade da empresa junto ao mercado.

Nesta senda, buscar-se-á a concentração da atividade em uma única pessoa jurídica, a saber, a Recuperanda SANTO ISIDORO, buscando a homogeneização das atividades e em consequência, a baixa da AC ALIMENTOS LTDA, quando essa estiver em condições de ser extinta.

Pretende-se que, até o final do trâmite desta Recuperação Judicial, a atividade empresarial esteja concentrada tão e somente na empresa operacional do grupo.

Por este motivo, inclusive, é que se sustenta a necessidade de consolidação do Plano de Recuperação Judicial, sendo certo que o Grupo Econômico age de forma una e coesa, de modo que as estratégias para sua recuperação não poderiam ser separadas.

### **3.3.2. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO**

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores elaborada pelo Administrador judicial (LRF, art. 1º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento pode se prolongar, conforme vem sendo constatado na práxis.

Os créditos trabalhistas, os quirografários, e os ME e

EPPs classificados nas respectivas Subclasses “A”, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e juros de 2% a.a., cujo termo inicial será a data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LRF. De outra banda, para os créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial, o que vier por último.

Os créditos quirografários, e os ME e EPPs classificados nas respectivas Subclasses “B”, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e juros de 2% a.a., cujo termo inicial será o primeiro dia após o transcurso da carência prevista para a respectiva classe.

Os créditos quirografários subclasse “C”, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo corrigidos pela variação TR e juros de 0,5% ao mês a contar do ajuizamento do presente processo de recuperação judicial até seu efetivo pagamento.

Fica estabelecido, que para os contratos cuja remuneração, correção monetária e juros sejam inferiores ao padrão ora estabelecido pelo plano, deverá se observar a remuneração estabelecida no contrato abrangido pela Recuperação Judicial. O termo inicial de correção pelo indexador do contrato será o estabelecido no presente plano, quais sejam, a data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial ou o primeiro dia após o transcurso da carência prevista para a respectiva classe.

Cumprе salientar que a correção monetária e os juros incidirão sobre o saldo devedor a ser pago, descontados os pagamentos parciais efetuados e não sobre o valor integral inicial. A forma de amortização adotada será a prevista pela tabela PRICE.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, mediante depósito em conta bancária indicada pelos mesmos, com posterior comprovação de pagamento nos autos. Eventuais créditos que as Recuperandas detenham contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento, bem como da incidência de juros e correção

monetária, será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial.

Ressalta-se que, para a construção do modelo de pagamentos abaixo discriminado, tomou-se como base a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, observada a necessidade de manutenção das operações das Recuperandas.

Conforme projeção do Fluxo de Caixa apresentado junto a este Plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica, que está anexo), utilizando-se períodos de carência, bem como da concessão de deságio, que serão a seguir discriminados, as Recuperandas têm como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito e abrangido pela Recuperação Judicial.

### **3.4. O PAGAMENTO DOS CREDORES**

#### **TRABALHISTAS (CLASSE I)**

##### **3.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Os credores titulares de créditos trabalhistas, serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses, considerando-se, para tanto, o valor do crédito arrolado nesta Recuperação Judicial.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "Trabalhistas".

As subclasses são as seguintes:

*iii.a. Subclasse "A", com créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e,*

*iii.b. Subclasse "B", com créditos superiores R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo).*

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem de acordo com o valor, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para ambas as Subclasses Trabalhistas "A" e "B", será o 1o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na

Recuperação Judicial, da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

#### **3.4.1.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUBCLASSE "A"**

Os credores trabalhistas enquadrados na Subclasse A, com créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos da seguinte forma:

- a) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (meses) meses, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) Deságio: 0%
- c) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- d) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa das Recuperandas.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

#### **3.4.1.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS**

## **TRABALHISTAS SUBCLASSE "B"**

Os credores trabalhistas enquadrados na Subclasse "B", com créditos acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) serão pagos da seguinte forma:

- a) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) Deságio: 0%
- c) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- d) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa das Recuperandas.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

### **3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- e)
- f) Carência: Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- g)
- h) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 15 anos, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- i)
- j) Deságio: 50%
- k)
- l) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- m)
- n) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- o)
- p) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa das Recuperandas.

### **3.4.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES**

### **QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "Quirografários".

As subclasses são as seguintes:

*iii.a. Subclasse "A", com créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*iii.b. Subclasse "B", com créditos superiores R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo)*

*iii.c. Subclasse "C" – credor colaborativo financeiro.*

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declarará-los habilitados na Recuperação Judicial, da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

#### **3.4.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A"**

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "A", com créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos da seguinte forma:

a) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que

vier por último;

b) Deságio: 50%

c) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

d) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

e) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa das Recuperandas.

#### **3.4.3.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B"**

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "B", acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais e um centavo); serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 15 anos,

a partir do término do período de carência, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: 50%

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa das Recuperandas.

#### **3.4.3.3 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “C” – CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO**

Serão considerados Credores Colaboradores Financeiros aquelas Instituições Financeiras que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização e que, cumulativamente, permaneçam fornecendo serviços bancários diversos, tais como cobrança de títulos, manutenção da folha de pagamento dos colaboradores da Recuperanda, meios eletrônicos de pagamentos, entre outros.

Os credores quirografários enquadrados como credores colaboradores serão pagos da seguinte forma:

a) Carência total: 12 (doze) meses de carência total a

contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em Assembleia;

b) Prazo de pagamento: 96 (noventa e seis) meses a contar do término do período de carência;

c) Deságio: 20% (vinte por cento).

d) Atualização do saldo devedor: Os créditos serão corrigidos da data do ajuizamento da recuperação judicial até o seu efetivo pagamento pela variação TR acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês;

e) Encargos financeiros: Os créditos que enquadrarem nesta modalidade sofrerão incidência de TR e juros 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir da data de aprovação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, em periodicidade mensal, em data a ser fixada pela empresa conforme melhor lhe aprouver perante seu fluxo de caixa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

### **3.5. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV)**

Credores titulares de Crédito enquadrados como ME ou EPP, serão pagos da forma abaixo indicada.

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de

liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, sendo que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declarará-los habilitados na recuperação judicial, da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

a) Carência: Nos 12 (doze anos) primeiros meses a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, após o término do período de carência, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: 50%

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos

os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa das Recuperandas.

### 3.6. QUADRO RESUMO

Visando objetividade e melhor entendimento do presente Plano de Recuperação Judicial, segue abaixo quadro demonstrativo com as condições de pagamento aos credores, que foram apresentadas de forma detalhada no presente Plano:

CLASSE	SUBDIVISÃO	PRAZO TOTAL	DESÁGIO	PRAZO AMORTIZAÇÃO	CARÊNCIA	JUROS	CORREÇÃO
I	Trabalhista Subclasse A	12 meses	0%	12 meses	0	-	TR
	Trabalhista Subclasse B	48 meses	0%	48 meses	0	-	TR
II	Créditos Reais	204 meses	50%	180 meses	24 meses	2% a.a.*	TR
III	Quirografários Subclasse A	24 meses	50%	24 meses	0	2% a.a.*	TR
	Quirografários Subclasse B	204 meses	50%	180 meses	24 meses	2% a.a.*	TR
	Quirografários Subclasse C	108 meses	20%	96 meses	12 meses	05% a.m.	TR
IV	ME e EPP	36 meses	50%	24 meses	12 meses	2% a.a.*	TR

Nota-se, portanto, que se privilegia o pagamento do maior montante de valores dentro dos primeiros cinco anos, sendo que apenas a menor parte dos créditos se submeterão a prazos mais longos de pagamento.

## 4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo.

Contudo, praticamente toda a geração de caixa das empresas ao longo dos anos será utilizada para cobrir o caixa negativo gerado no período pré e pós Recuperação Judicial. Assim, após satisfeita esta necessária cobertura de caixa, a geração será destinada integralmente a liquidação dos credores.

Conforme se demonstra na planilha "DRE projetada e fluxo de caixa projetado", em anexo, se observa que a única alternativa para saldar os credores é a aprovação do Plano em tela, pois se depreende que sem a aplicação dos efeitos da Recuperação Judicial, as empresas seguirão com o caixa negativo. Contudo, sendo o Plano aprovado, em alguns anos as Recuperandas voltarão a ter saldo em caixa e poderão seguir sua vida empresária normalmente.

## **5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS**

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem anexos.

Nessa esteira, os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das Recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação das empresas (razoabilidade).

Cumprido salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## **6. DOS BENS DAS RECUPERANDAS**

Os bens das sociedades Recuperandas, que não

estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do Juízo da Recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

Ainda, as Recuperandas poderão: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, da Lei de Recuperação.

Os valores obtidos com as referidas alienações serão utilizados para compor o capital de giro das empresas e para o pagamento antecipado aos credores.

#### **6.1. PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS**

Caso ocorra a alienação de imóveis das empresas, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, através de corretor de imóveis designado pelas Recuperandas, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

Nesta senda, resta autorizada o destaque de Unidade de Produção Comercial – UPC, sendo, portanto, unidade produtiva isolada, ficando livre de qualquer ônus e não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

#### **7. DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS**

As Recuperandas poderão a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O leilão reverso dos créditos, sempre será precedido de um comunicado das Recuperandas a todos os seus Credores, informando o valor

que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os credores interessados na participação do referido leilão, deverão encaminhar proposta para o administrador das Recuperandas através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

Serão vencedores os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as Recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o leilão reverso de créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar do leilão, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das empresas Recuperandas.

## **8. DA VENDA DA EMPRESA**

Em caso de possível venda futura das empresas, o Adquirente das sociedades Recuperandas deverá se comprometer a manter todas as cláusulas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

Dessa forma, no caso de uma venda, os futuros proprietários das Recuperandas, que seriam o Adquirente da Sociedade, manteriam a mesma em Recuperação Judicial para cumprimento integral de todas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial.

A compra e venda das quotas da sociedade e/ou investimentos para a aquisição total das quotas sociais, parque fabril e maquinários em sua totalidade, ficará condicionado a convocação de Assembleia Geral de Credores específica para aprovar a eventual venda e transferência do controle societário das empresas.

Dessa forma, a Assembleia Geral de Credores será

convocada tão somente para deliberar, aprovando ou não, a venda total das quotas das Recuperandas para o Terceiro Adquirente, uma vez que é condicionante para tal transferência, a subrogação do Terceiro Adquirente e/ou Investidor nas obrigações contraídas e regradas no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Fica ajustado pelo presente Plano que eventuais valores pagos pelo adquirente e/ou investidor diretamente aos sócios das Recuperandas, não poderão ser objeto de reivindicação pelos credores não servindo os valores recebidos pelos sócios para fins de abatimento parcial ou total dos débitos relacionados na presente Recuperação Judicial.

### **8.1. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS**

As Recuperandas poderão contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizadas a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que tais garantias não recaiam sobre os bens que estão alienados.

## **9. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **9.1. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS**

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional das Sociedades Recuperandas, contemplados no documento anexo ao presente Plano (Laudo de Avaliação), serão diretamente empregados no exercício das atividades das Recuperandas, ou destinados à alienação para pagamento de créditos ou recomposição de capital de giro, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações das Recuperandas, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis a consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constringências movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (Súmula nº 480 do STJ).

Ainda, os credores sujeitos aos efeitos deste processo

recuperacional autorizam, desde já, que as Recuperanda procedam com a alienação de qualquer destes bens (constantes no Laudo de Avaliação), sejam móveis ou imóveis, com o intento de injetar recursos em seu capital de giro, desde que a alienação seja precedida de autorização do Juízo onde tramita este processo.

As Recuperandas consignam que, havendo a necessidade de alienação de bens do ativo da sociedade para fins de obtenção de capital de giro para o fomento da atividade empresária, dessa venda destinada ao fomento de capital de giro da sociedade, exclusivamente, será destinado do produto da venda o percentual de 10% (dez por cento) para ratear junto aos Credores classificados na Classe III e com os Credores Colaborativos.

De outro lado, caso a alienação de algum bem do ativo das empresas, para fins de reposição de bem igual ou equivalente, com o fim de modernização do parque fabril ou substituição de maquinário, os recursos obtidos com a venda do ativo serão aplicado diretamente na aquisição e reposição de bem equivalente, as Recuperandas ficarão dispensadas de destinar parte do recurso obtido para pagamento dos Credores, em face da aplicação direta na atividade e continuidade empresária. Portanto, as Recuperandas demonstrando que realizaram a venda de bens do ativo da sociedade, para fins de aquisição de outros bens diretamente ligados a manutenção da atividade, estará dispensada de destinar parte do recurso ao pagamento dos credores.

## **10. DISPOSIÇÕES FINAIS**

i. A Aprovação deste Plano de Recuperação Judicial em Assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF implicará: (a) Unificação do Quadro Geral de Credores; (b) Consolidação Substancial do Plano de Recuperação Judicial; (c) obrigarão reciprocamente as Recuperandas, os credores sujeitos a recuperação e àqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (c) novação da dívida, conforme preceitua o Artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor das Recuperandas.

ii. A Aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia, autorizará:

a) Que todo e qualquer valor depositado em juízo, seja

imediatamente liberado em favor das Recuperandas, para fins de fomento e desenvolvimento da atividade empresária;

b) Sejam suspensos os efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito, quando o apontamento for referente às dívidas sujeitas ao processo recuperacional.

c) Os atos necessários à Reestruturação Societária do Grupo Econômico, independentemente de autorização judicial ou de concordância do Administrador Judicial;

iii. As empresas serão responsáveis exclusiva solidária pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do Plano e somente poderão ser demandadas pelos credores das Recuperandas em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos.

iv. As Recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos que tenha tornado parte no polo passivo;

v. As Recuperandas poderão promover alterações societárias e levá-las a registro perante à Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária como previsto neste Plano de Recuperação Judicial, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, de forma que dispensadas a autorização ou comunicação a este juízo ou ao administrador judicial;

vi. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência, ficando isentas as Recuperandas do pagamento de qualquer verba de honorários sucumbenciais aos patronos e representantes dos Credores;

vii. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

viii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista no plano, não será decretada a falência das recuperandas até que seja

convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre possíveis alterações do plano ou a decretação da falência;

ix. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço [luis@santoisidoro.com.br](mailto:luis@santoisidoro.com.br); impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; e (e) número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;

x. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 11 outubro de 2021

*Adriana Dusik*

OAB/RS 88.210

*Thiago Crippa Rey*

OAB/RS 60.691

*Letícia Maracci*

OAB/RS 107.962